



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

**Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n. ° 33.683.772/0001-24**

RESOLUÇÃO Nº 002/2022

DATA 22 DE MARÇO DE 2022.

SÚMULA: “INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTOR: MESA DIRETORA

EDER FERNANDES DA SILVA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em consonância com os princípios éticos que devem reger a conduta dos que estão no exercício de mandato popular, ficam estabelecidos os deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da democracia, legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da boa-fé, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da ética.

Art. 3º Será cultuada a plena liberdade do exercício do mandato e a defesa das suas prerrogativas, obedecidas as prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, consoante as previsões disciplinares nele estabelecidas.

Art. 4º Constitui um direito inalienável do Vereador o livre acesso a todas as dependências dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sem prévia comunicação.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n. ° 33.683.772/0001-24

Parágrafo Único - As restrições que visem à segurança, à preservação da saúde ou a qualquer outro condicionamento, obedecidas as cautelas pertinentes, não poderão constituir óbice ao cumprimento desta norma.

Art. 5º Ficam asseguradas aos Vereadores todas as informações sobre qualquer atividade desenvolvida nos Órgãos de que trata o art. 4º, obedecidas as normas constitucionais e regimentais.

Art. 6º O Vereador que, usando das prerrogativas previstas nos artigos. 4º e 5º deste Código, fizer uso inadequado das informações obtidas, a critério da Comissão de Ética Parlamentar, ficará sujeito a medida disciplinar.

CAPÍTULO II **DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

Art. 7º São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- I** – promover a defesa do interesse público comunitários e municipais, e da autonomia municipal;
- II** – defender a integralidade do patrimônio municipal
- III** - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- IV** - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- V** - respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de convicções contrárias às suas;
- VI**- zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;
- VII** – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.
- VIII**– apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões ordinárias e extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;
- IX** – participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

X – dar tratamento isonômico a parecer a projetos sob sua relatoria que tenham objetivos idênticos;

XI – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e a seu voto sob a óptica do interesse público;

XII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar; respeitar as diferenças de gênero, étnicas, raciais, de crença religiosa e de orientação sexual.

XIII – prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;

XIV– respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XV– respeitar a iniciativa das proposições, quer no período regulamentar de elaboração, quer daquelas protocoladas, e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua a iniciativa original;

XVI – respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades;

XVII – denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

XVIII – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 8º É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n. ° 33.683.772/0001-24

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

CAPÍTULO IV **DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO** **PARLAMENTAR**

Art. 9º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais e previstas na Lei Orgânica do Município asseguradas aos Vereadores;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações;

VI – incidir nas condutas contrárias a Lei Orgânica do Município

VII - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX- O abuso do poder econômico no processo eleitoral.

X- praticar atos de pedofilia;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por ele controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias

CAPÍTULO V **DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 10 Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
- II – o parlamentar que praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa e fora da mesma;
- III – inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos desta resolução e do Regimento Interno.
- IV – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos, gestos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou respectivos Presidentes, em redes sociais, ou meios impressos, digitais ou eletrônicos de comunicação;
- V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;
- VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO VI



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n. ° 33.683.772/0001-24

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 11 Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I- zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem da Câmara Municipal, na forma deste Regimento Interno e demais disposições que regem a matéria

II – observar os preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

III- processar os acusados nos casos e termos previstos nos art. 50 da Lei Orgânica do Município e arts. 09 e 10 deste Código de Ética;

IV – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 16 e seguintes deste Código;

V- instruir processos contra Vereadores, através da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e elaborar projetos de resolução ou decretos legislativos que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário, nos termos do art. 56-A do Regimento Interno;

VI – responder às consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;

VII – elaborar o boletim semestral do desempenho de cada Vereador e remetê-lo à Mesa Diretora da Câmara Municipal, para divulgação e acompanhamento.

Art. 12. A Comissão de Ética Parlamentar será constituída nos termos estabelecidos nos artigos 46 e 47 do Regimento Interno.

§ Único - No caso das licenças, impedimentos e renúncias de qualquer membro da Comissão de Ética Permanentes, observar-se-á os artigos 65, 66 e 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar, e a substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 13 Não poderá ser membro da Comissão de Ética Parlamentar o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão de Ética Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Comissão de Ética Parlamentar, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 14 A Comissão de Ética Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão de Ética Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 3 (três) reuniões, durante a sessão Legislativa nos termos do § 2º do art.65 do Regimento Interno.

Art. 15. A qualquer tempo do processo disciplinar em curso poderá ser arguido através de petição a suspeição ou impedimento dos membros da Comissão de Ética Parlamentar, a qual será analisado pelo Presidente da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 16. As decisões da Comissão de Ética Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO VII **DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO** **DISCIPLINAR**

Art. 17 São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – advertência verbal ou escrita nos termos do art. 33, § 3º, art. 18, inciso III, item G, e art. 210, § único, item f do Regimento Interno;

II – suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III – perda do mandato.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n. ° 33.683.772/0001-24

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 18 A advertência verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do art. 10.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário, por meio da mesa diretora.

Art. 19 A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso IV do art. 10, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas.

Art. 20 A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no Art. 8º deste Código de Ética e no Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão de Ética Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – o Presidente designará um relator, ao qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – nomeado o relator, será remetida cópia da representação ou denúncia ao Vereador acusado, que terá o prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n. ° 33.683.772/0001-24

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer do relator, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão de Ética Parlamentar, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga a designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII – da decisão da Comissão de Ética Parlamentar que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX – concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar, ou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, deste artigo, o processo será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulso para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 21. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 22. Os processos instaurados pela Comissão de Ética Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para sua deliberação pelo Plenário, podendo ser prorrogado por igual período, desde devidamente justificado.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, não poderá exceder 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde devidamente justificado.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa Diretora terá o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com procedência prevista na Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal Nova Monte Verde/MT, 22 de Março de 2022.


EDER FERNANDES DA SILVA
Vereador Presidente